



MOÇ 135 /2011

**MOÇÃO Nº**  
**(Da Deputada Celina Leão e Outros)**

**Manifesta votos de apoio à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal pela manutenção das Portarias 25 e 26 ambas de 28 de maio de 2008, que atribui Porte de Arma aos Agentes de Atividades Penitenciárias fora do serviço.**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida  
à ASSP Em, 30/08/2011  
Pl Celina Leão  
Tribuna Legislativa  
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição  
Matr. 10604-34

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:**

Com fundamento no art. 144 do Regimento Interno, solicita a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação desta "Moção", que manifesta voto de apoio à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, no sentido de manter suas Portarias de nº 25 e de nº 26, ambas de 28 de maio de 2008, referendadas pelo art. 34 do Decreto Federal nº 5.123 de 1º de julho de 2004, alterado pelo Decreto Federal nº 6.146 de 2007, uma vez que o § 1º do art. 6º da Lei Federal 10.826, de 22 de dezembro de 2003 tem como objetivo proteger determinadas categorias quanto ao porte de arma de fogo fora de serviço e não em detrimento de outras categorias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
MOÇ Nº 135 / 2011  
Fls. Nº 01 B/Lto

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente Moção é manifestar votos de apoio à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal pela manutenção das Portarias de nº 25 e de nº 26, ambas de 28 de maio de 2008.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 30/8/11 às 17h20  
DMS 12079  
Assinatura

*(Handwritten signatures and initials)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO

Ocorre que a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no §1º, do seu art. 6º, estabeleceu um rol de agentes públicos, cujo porte de arma poderá ser de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, não ficando vedada a extensão desta prerrogativa, por regulamento da autoridade competente, a outros Agentes, Transcrevemos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo para os casos previstos em legislação própria e para:**

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;



*[Handwritten signatures and scribbles in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones at the bottom and right.]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 1º **As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço**, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

O regulamento do Estatuto do Desarmamento, Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, alterado pelo Decreto Federal nº 6.146 de 2007, reza, em seu art. 34, que as instituições e corporações públicas estaduais estabelecerão, normas internas, relativas a utilização de armas de fogo, por parte de seus agentes, ainda que fora de serviço.

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, **ainda que fora do serviço**. (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007).

O Regulamento alhures incluiu os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias e os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO

Analista Tributário. No caso concreto do Distrito Federal foram incluídos os Agentes de Atividades Penitenciárias.

Veja que a Lei não é restritiva, seu Regulamento atribuiu aos órgãos estaduais a competência para definir, respeitada as peculiaridades locais, o porte de armas fora de serviço dos demais agentes, que não aqueles aos quais o próprio texto do Estatuto do Desarmamento assegura este direito.

O caráter não restritivo da Lei fica ainda melhor configurado quanto percebemos que o *caput* do art. 6º ressalta que outros casos previstos em legislação própria podem permitir o porte de arma de fogo, inclusive fora do serviço. Note-se que o **Estatuto do Desarmamento faz menção a “legislação própria” e não “lei” em sentido estrito**, portanto, o regulamento Federal, consubstanciado na forma de um Decreto, tem força normativa suficiente para estabelecer novos casos.

Há uma margem para o exercício do poder discricionário dos Estados, de forma que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, possam definir se atribuem ou não esta prerrogativa a seus agentes.

Esta atribuição é exercida com base em Norma Federal, que goza de presunção de legalidade. Presunção esta que só pode ser superada mediante uma arguição, em juízo, pelo Promotor Natural.

A alegação de vício de ilegalidade nas portarias 25 e 26 de 2008, implica diretamente na arguição de vício de legalidade também do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, o que claramente excede da atribuição de Membros do MPDFT, visto que o conflito de legalidade frente à Lei Federal, nos termos da própria Lei Orgânica do Ministério Público da União, no qual integra o próprio MPDFT, deve ser suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Federal, ressalte-se, não por



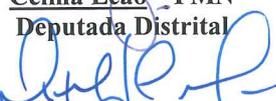


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO

qualquer de seus Membros, mas apenas pelos Subprocuradores Gerais da República.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares para apoio desta manifestação.

  
**Celina Leão – PMN**  
Deputada Distrital

  
**Agaciel Maia – PTC**  
Deputado Distrital

**Benício Tavares – PMDB**  
Deputado Distrital

**Chico Vigilante – PT**  
Deputado Distrital

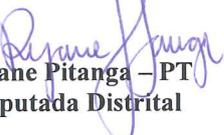
**Cristiano Araújo – PTB**  
Deputado Distrital

  
**Evandro Garla – PRB**  
Deputado Distrital

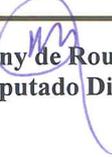
  
**Joe Valle – PSB**  
Deputado Distrital

  
**Luzia de Paula – PPS**  
Deputada Distrital

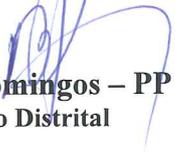
  
**Prof. Israel Batista – PDT**  
Deputado Distrital

  
**Rejane Pitanga – PT**  
Deputada Distrital

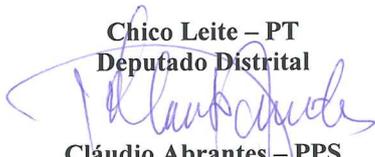
**Rôney Nemer – PMDB**  
Deputado Distrital

  
**Wasny de Roure – PT**  
Deputado Distrital

  
**Aylton Gomes – PR**  
Deputado Distrital

  
**Benedito Domingos – PP**  
Deputado Distrital

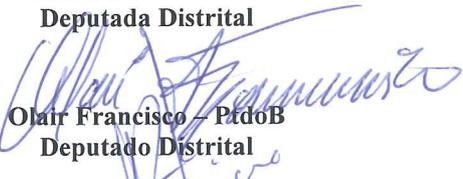
**Chico Leite – PT**  
Deputado Distrital

  
**Cláudio Abrantes – PPS**  
Deputado Distrital

  
**Dr Michel – PSL**  
Deputado Distrital

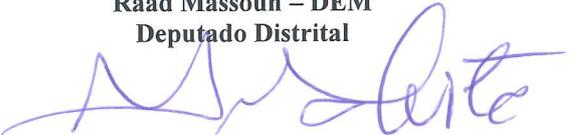
**Eliana Pedrosa – DEM**  
Deputada Distrital

**Liliane Roriz – PRTB**  
Deputada Distrital

  
**Olair Francisco – PtdoB**  
Deputado Distrital

**Patrício – PT**  
Deputado Distrital

  
**Raad Massouh – DEM**  
Deputado Distrital

  
**Washington Mesquita – PSDB**  
Deputado Distrital

**Wellington Luiz – PSC**  
Deputado Distrital





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

---

## RECOMENDAÇÃO N.º 01/2011 - NCAP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, em exercício nas Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, incisos I - "h", II - "e", IV e V "b"; artigo 6º, inciso VII "a", XIX - "f" e XX; artigo 9º, inciso III, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; artigos 21 a 28 da Portaria nº 1295/2005 e artigo 4º, inciso IX, da Resolução nº 20, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público:

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, o qual é instrumento de especial relevância para o





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**

exercício pleno da ação penal e para a fiscalização do cumprimento das normas jurídicas vigentes;

**Considerando** que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, poderá se valer de medidas judiciais e extrajudiciais podendo, inclusive, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado neste Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial o procedimento nº 08190.007759/11-25, o qual tem objetivo apurar notícia de crimes e irregularidades praticados por técnicos penitenciários do Distrito Federal, bem como o porte de arma de fogo "fora de serviço" por tais funcionários públicos;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, tem por escopo o controle sobre as armas e as munições, e a repressão do comércio ilegal e do contrabando, assim como o combate do porte ilícito, para impedir que a arma ilegal, objeto de apreensão, volte ao mercado<sup>1</sup>;

<sup>1</sup>Brasil. Estatuto do Desarmamento (2003). Estatuto do Desarmamento : Lei n. 10.826, de 2003. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004. 20 p. – (Série fontes de referência. Legislação ; n. 55), ISBN 85-7565-346-9, págs. 7/8.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da Lei 10826/03 (Lei do Desarmamento) proíbe o porte de arma em todo o território nacional, excepcionando os casos previstos em legislação própria e os elencados na referida lei;

**CONSIDERANDO** que dentro dos casos excepcionados está previsto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 10826/03: "*os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias*".<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que no Distrito Federal a função de agentes e guardas prisionais é exercida pelos **técnicos penitenciários (agentes de atividades penitenciárias - Lei nº 4508/2010)**, os quais, embora lotados na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, não tem qualquer relação com a Polícia Civil, não exercendo função de Polícia Judiciária e desenvolvendo suas funções tão somente nas Unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 3.669/2005;

**CONSIDERANDO** que o § 1º do artigo 6º da Lei 10826/03, em sua redação original<sup>3</sup>, não permitia aos

<sup>2</sup> Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

...  
VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

<sup>3</sup> § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de arma de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

servidores do sistema penitenciário e integrantes de escoltas (indicados no inciso VII) o porte de arma fora de serviço;

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória n° 379, de 28 de junho de 2007, deu nova redação ao § 1° do artigo 6° da Lei n° 10.826/03, passando a prever a possibilidade dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, elencados no inciso VII, portarem armas de fogo, mesmo fora do serviço;<sup>4</sup>

**CONSIDERANDO** que em 19 de junho de 2008 foi editada a Lei n° 11.706, alterando mais uma vez a Lei n° 10.826/03, modificando o seu § 1°, artigo 6°, excluindo da sua redação a permissão de porte de arma, fora de serviço, para os agentes e guardas prisionais, o que ocorreu por força da supressão do inciso VII<sup>5</sup> na nova redação do parágrafo 1°, artigo 6°, da Lei 10826/03;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n° 5.123/04, que regulamenta a Lei n° 10.826/03, prevê em seu artigo 34, com a redação dada pelo Decreto n° 6.146, de 2007, que os órgãos, instituições e corporações mencionadas

<sup>4</sup> § 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em abos os casos (Redação dada pela Medida Provisória n° 379, de 2007). (Medida Provisória n° 379, revogada pela de n° 390, de 2007). (sem grifo na original)

<sup>5</sup> § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei n° 11.706, de 2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

nos incisos I, II, III, V, VI, **VII (agentes de atividades penitenciárias)** e X do *caput* do artigo 6º da Lei nº 10.826/03, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço e que sobredito Decreto está em desacordo com a Lei nº 10.826/03.

**CONSIDERANDO** que as Portarias nsº 25 e 26, de 28 de maio de 2009, ambas da Secretaria de Segurança do Distrito Federal, ao regulamentarem o livre porte e uso de arma de fogo aos integrantes da carreira de atividades penitenciárias do Distrito Federal, estão em franco desacordo com a legislação, especialmente a Lei nº 10.826/03;

**CONSIDERANDO** que as atividades exercidas pelos guardas e agentes prisionais restringe-se ao ambiente penitenciário do Distrito Federal (guarda e vigilância intramuros dos estabelecimentos penais) e que tais servidores públicos não podem exercer a atividade de polícia judiciária e, conseqüentemente, não podem realizar qualquer tipo de investigação criminal;

**CONSIDERANDO** que inúmeros são os casos que envolvem a prática de crimes e irregularidades por parte dos técnicos/agentes de atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

penitenciárias do Distrito Federal, especialmente em relação ao uso indevido de arma de fogo "fora do serviço", em situações comuns da vida cotidiana e sem nenhuma relação com a função pública que desempenham, ocasionando sérios riscos às ordens pública e social, tudo conforme consta das informações enviadas por meio do Ofício 1504/2011 - GSIND/SESIPE, de lavra do Sr. Subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** a existência do Projeto de Lei nº 5982/2009<sup>6</sup>, em tramitação no Congresso Nacional, cujo objetivo é justamente conceder aos agentes e guardas prisionais o porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, o que comprova uma vez mais, pela singela leitura da justificação do presente projeto, que a

<sup>6</sup> **Ementa**

Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e VII. (NR)

..."

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação,

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estado, no combate às ações de criminosos, mantém diversos servidores distribuídos em carreiras profissionais.

Com o intuito de propiciar melhores condições de segurança pessoal a esses servidores, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabeleceu normas especiais para a concessão de porte de armas, quando fora de serviço, aos integrantes de determinadas categorias, tais como membros das Forças Armadas, policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis e militares e bombeiros militares e policiais do Poder Legislativo Federal.

Entretanto, por lamentável omissão, ficaram excluídos dessa proteção legal os agentes e guardas prisionais e guardas portuárias.

Ora, todos sabem o ambiente e risco que tais agentes enfrentam no dia a dia, não sendo coerente dar-lhes tratamento diferenciado nessa matéria.

Em razão desses motivos, conto com o apoio de meus pares para a rápida aprovação desse justo projeto.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

legislação atual não lhes concede o direito de portar arma de fogo fora do serviço;

**CONSIDERANDO** que o porte de arma em situação não vinculada ao exercício das funções públicas exercidas pelos agentes de atividades penitenciárias configura crime previsto na Lei 10826/03<sup>7</sup>, cuja pena prevista é de reclusão de 02 a 04 anos;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem o dever de anular seus atos quando eivados de vícios que o tornem ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da eficiência, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os princípios da administração pública, especialmente, *praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência* (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8429/92);

<sup>7</sup> Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

**CONSIDERANDO** que compete aos **Secretários de Estado do Distrito Federal**, dentre outros, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidade da administração do Distrito Federal, na área de sua competência; expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamento; praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal, **tudo conforme preceitua o artigo 105, incisos I, III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**CONSIDERANDO** que são crimes de responsabilidade os atos dos Secretários de Estado do Distrito Federal que atentem contra a Constituição Federal, contra a Lei Orgânica do DF, contra **a proibidade na administração** e contra **o cumprimento das leis** e das decisões judiciais, **nos exatos termos do artigo 101-A, caput, e incisos V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**CONSIDERANDO**, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

**RECOMENDAR**<sup>8</sup>



<sup>8</sup> Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.” (LC 75/93)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

---

Ao Exmo Sr. Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, SANDRO TORRES AVELLAR, para que no prazo de 15 dias, anule, por vício de ilegalidade, as Portarias ns° 25 e 26, ambas de 28 de maio de 2009, eis que expedidas em flagrante contrariedade ao disposto no artigo 6°, parágrafo 1°, da Lei n° 10826/03, esclarecendo em ato normativo a ser expedido que o porte de arma aos integrantes da carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal não é permitido fora de serviço, devendo ser a mesma acautelada nos períodos de folga dos referidos servidores, de acordo com a legislação vigente.

O Ministério Público requisita que V. Exa. informe no mesmo prazo (15 dias) o atendimento ou não da presente recomendação.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2011.

Luis Gustavo Maia Lima  
Promotor de Justiça - MPDFT  
Assessor Especial da Procuradora-Geral de Justiça

Luis Henrique Ishihara  
Promotor de Justiça Adjunto - MPDFT

---

Assessor Especial da Procuradora-Geral de Justiça

